

**AgRg no HC 754.542 -SP**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI  
CRUZ**

**IMPETRANTE : JULIANO DE MENDONCA  
TURCHETTO E OUTRO**

**ADVOGADOS : JULIANO DE MENDONÇA  
TURCHETTO - SP378644**

**LUCAS FUJIMORI MARTINELLI - SP414762**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE :**

**[REDACTED]**

**CORRÉU :**

**[REDACTED]**

**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO QUE DEIXOU DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos autos do HC n. 721.176 foi analisada a tese de ilegalidade defensiva do afastamento do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ocasião em que, desacolhida tal pretensão, se concedeu parcialmente a ordem, tão somente para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena relativa ao tráfico de drogas. Irresignada, a defesa apresentou novamente a mesma tese no HC n. 748.690, o que ensejou o indeferimento liminar do habeas corpus. Não satisfeita, a defesa, neste writ, reitera os mesmos argumentos e apresenta o mesmo pedido formulado no HC n. 721.176 e no HC n. 748.690, motivo pelo

qual a decisão ora agravada, nos termos do art. 210 do RISTJ, também foi pelo indeferimento liminar do habeas corpus.

2. Lamenta-se e deve ser repudiado tal comportamento processual. É direito do advogado atuar, livremente, em defesa de seu cliente e fazer uso de suas prerrogativas legais para tanto. Também é direito e dever do advogado lutar pela correta aplicação da lei e pelo hígido e eficaz funcionamento do Poder Judiciário, condição *sine qua non* para que não se negue jurisdição a quem dela necessita. Porém, assim como qualquer relação existente na sociedade, deve a atuação do advogado se cercar de decoro, ética, lealdade e boa-fé para com todos os sujeitos processuais.

3. O fato de a defesa ter impetrado por três vezes a mesma tese evidencia verdadeiro abuso do direito de litigar, causando desnecessário gasto de recursos humanos e uma odiosa perda de tempo do órgão judicante, que já se vê sobrecarregado pela grande quantidade de feitos distribuídos e julgados diariamente.

4. Demais disso, a petição de agravo regimental não observou o princípio da dialeticidade, que impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no *decisum* atacado.

5. A decisão ora agravada sustentou a impossibilidade de conhecer o writ ante a reiteração de pedido. Todavia, o insurgente deixou de indicar, de modo objetivo, o erro das razões lançadas no *decisum* atacado, cingindo-se a repisar os argumentos anteriormente expendidos neste writ, bem como nos anteriores. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não conhecido.

## RELATÓRIO

██████████████████████ agrava de decisão de fls. 48-49, na qual a Presidência desta Corte Superior não conheceu do habeas corpus por reiteração de pedido.



11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime fechado, mais multa.

Nas razões deste mandamus, sustenta o impetrante, resumidamente, a ilegalidade da dosimetria, sendo de rigor a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, pois a paciente é primária, não ostenta maus antecedentes criminais, não integra organização criminosa, tampouco faz do tráfico seu meio de subsistência.

[...]

**Decido.**

### **I. Do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas**

O escopo da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: "a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar os condenados neófitos na infausta prática delituosa, configurada pela pequena quantidade de droga apreendida, e serem eles possuidores dos requisitos necessários estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06" (HC n. 202.617/AC, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), 5ªT., DJe 20/6/2011).

Por isso mesmo, para a aplicação da minorante em comento, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes, a não integração em organização criminosa e a não dedicação a atividades delituosas. Nos autos em exame, a Corte de origem afastou a aplicação do benefício com base nos termos seguintes: [...]

Na espécie, não obstante a paciente seja tecnicamente primária, verifico que a Corte de origem entendeu indevida a incidência da causa de diminuição, com base nas circunstâncias do caso concreto, as quais evidenciam

que a faziam do tráfico seu meio de subsistência e que potencialmente integravam organização criminosa, haja vista a apreensão papelaria destinada ao acondicionamento e fracionamento da droga, além de balança de precisão, dinheiro, cartão de celular, sacos plásticos com eppendorf, fita adesiva, tesoura para acondicionamento da droga, veículos e uma arma.

Nesse contexto, saliento o entendimento segundo o qual a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas. Exemplificativamente: STJ, AgRg no AREsp n. 359.220/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 17/9/2013; STF, HC n. 111.666/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/5/2012.

Ademais, para entender de modo diverso e afastar a conclusão das instâncias ordinárias – com eventual aplicação da minorante –, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência que, como cedoço, é vedada na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido, vale mencionar o HC n. 177.312/AC (6ª T., DJe 13/8/2013), em que a Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura asseverou que: "fixado na sentença condenatória e no acórdão da apelação, com base nos fatos, que o paciente se dedica a atividades criminosas (... já que o mesmo confessou que possui uma 'bocada' na cidade de Capixaba há 01 (um) ano, conforme depoimento de fl. 10...), é inviável o reconhecimento da minorante, pois não atende aos requisitos previstos na lei, conclusão que não pode ser alterada na via eleita, por demandar revolvimento fático-probatório".

Irresignada, **a defesa apresentou novamente a mesma tese e igual pedido no HC n. 748.690**, oportunidade em que, nos termos do art. 210 do RISTJ, **indeferi liminarmente o habeas corpus**, visto que verifiquei "a anterior impetração do HC n. 721.176 em favor da ora

paciente, em que também se aponta como ato coator o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n. 0001252-36.2020.8.26.0358 e por meio do qual a defesa pleiteou exatamente as mesmas questões das que foram requeridas neste writ", tratando-se, portanto "de mera reiteração de pedidos".

**Neste writ, a defesa, mais uma vez, reitera os argumentos oferecidos no HC n. 721.176 e no HC n. 748.690, motivo pelo qual a decisão ora agravada, nos termos do art. 210 do RISTJ, indeferiu liminarmente o habeas corpus.**

Confira-se a dinâmica dos *writs* impetrados pela defesa:

**A) HC n. 721.176**

**A-1) data da impetração: 3/2/2022.**

**A-2) decisão desta relatoria afastando a tese de aplicação do art. 33, § 4º da Lei de Drogas: 25/2/2022.**

**A-3) Advogado: JULIANO DE MENDONÇA TURCHETTO, OAB/SP-378. 644.**

**A-4) pedido da impetração: reconhecimento do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.303/2006.**

**B) HC n. 748.690**

**B-1) data da impetração: 9/6/2022.**

**B-2) decisão desta relatoria apontando a reiteração de pedido com o HC n. 721.146 e indeferindo liminarmente o HC: 14/6/2022.**

**B-3) Advogado:** JULIANO DE MENDONÇA TURCHETTO, OAB/SP-378.644.

**B-4) pedido da impetração:** reconhecimento do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.303/2006.

**C) HC n. 754.542**

**C-1) data da impetração:** 6/7/2022

**C-2) decisão DA PRESIDÊNCIA indeferindo liminarmente o writ, em decorrência de reiteração de pedido:** 11/7/2022

**C-3) Advogados:** JULIANO DE MENDONÇA TURCHETTO, OAB/SP 378.644, e LUCAS FUJIMORI MARTINELLI, OAB/SP 414.762.

**C-4) pedido da impetração::** reconhecimento do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.303/2006.

**C-5) tese e pedido do AGRG:** reitera o pedido e a causa de pedir.

**C-6) Advogado que interpõe o AGRG:** LUCAS FUJIMORI MARTINELLI, OAB/SP 414.762.

Neste ponto, vale rememorar que **é direito do advogado atuar em defesa de seu cliente e fazer uso de suas prerrogativas legais para tanto.** Também é direito e dever do advogado lutar pela correta aplicação da lei e pelo hígido e eficaz funcionamento do Poder Judiciário, condição *sine qua non* para que não se negue jurisdição a quem dela necessita. Porém, assim como qualquer relação existente na sociedade, **deve a atuação do advogado se cercar de decoro, ética, lealdade e boa-fé para com todos os sujeitos processuais.**

A propósito, vejam que os arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil trazem a consagração da ideia de um comportamento ético. O art. 5º diz: "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé"; e o art. 6º apregoa: "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Ou seja, espera-se uma conduta proba, cooperativa e imbuída de boa-fé. Tal ideia deve ser reforçada quando observamos que a defesa impetrou por três vezes a mesma tese, o evidenciando-se, assim, abuso do direito de litigar.

Saliente-se que as 3 impetrações foram manejadas pelo mesmo advogado e em espaço temporal de 5 meses, não tendo havido qualquer indicação de circunstância fática que pudesse justificar a reiteração dos pedidos formulados pela defesa.

### **III. Incidência da Súmula n. 182 do STJ**

Ademais, a petição de agravo regimental não observou o princípio da dialeticidade, que impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no *decisum* atacado, sob pena de não conhecimento do recurso.

Como visto, a decisão ora agravada sustentou a impossibilidade de conhecer o writ ante a reiteração de pedido.

Todavia, o insurgente deixou de indicar, de modo objetivo, o erro das razões lançadas no *decisum* atacado. Ele se limitou a repisar os argumentos anteriormente expendidos neste writ, bem como nos anteriores.

Assim, aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, ante a inobservância do princípio da dialeticidade.

### **IV. Dispositivo**

À vista do exposto, não conheço do agravo regimental.